

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-2023-002-CMJ

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PREFERENCIALMENTE 0 KM, PARA AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA”.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial SRP. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 7.892 e 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993.

I- RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP, que tem por finalidade o “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PREFERENCIALMENTE 0 KM, PARA AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA”.

Inicialmente, através de expediente proveniente do Gabinete da Presidência da Câmara, dirigido à Comissão Permanente de Licitação, a qual solicita a abertura de processo licitatório, fazendo constar ao pedido o Termo de Referência.

Em ato conseqüente, a Presidência da Câmara, encaminhou os autos para Tesouraria para as providências cabíveis para proceder à pesquisa de preços.

Desta feita, a Tesouraria, oficiou à três empresas do ramo, solicitando proposta de preços para basilar a pesquisa de preços, conforme segue aos autos, juntamente com o mapa comparativo.

Com base no artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual estabelece que na licitação para Registro de Preço não se faz necessário indicação orçamentária na fase interna, sendo exigida somente para formalização do contrato ou outro instrumento hábil, neste caso, não necessário constar a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda.

Dessa forma, o Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, AUTORIZOU a abertura do processo licitatório para “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PREFERENCIALMENTE

0 KM, PARA AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP.

Em sequência o processo foi remetido à esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Casa de Leis no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e

respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", atendendo plenamente o disposto o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Salientamos, que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 5.450/2005 e 10.024/2019. Ademais, acostou aos autos a portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Verifica-se que a minuta do edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I –Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II –Local a ser retirado o edital;
- III –Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV –Condições para participação;
- V –Critérios para julgamento;
- VI –Condições de pagamento;
- VII –Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII –Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX –Especificações e peculiaridades da licitação.

III- CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial SRP e seus Anexos trazidas à colação para análise, sugiro que seja incluído entre as obrigações da contratada no Termo de Referência, bem como, na minuta do contrato, o pagamento do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, bem como, do

DPVAT que é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, com exceção da sugestão, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Ante ao exposto, esta assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação já sugerida, para prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PREFERENCIALMENTE 0 KM, PARA AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA”**.

É o parecer desta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo.

Eldorado dos Carajás/PA, 07 de Março de 2023.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR
Advogado
OAB/PA nº 14283-A